

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001728/2004-10
Recurso nº 153.419 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.189 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIA MACIEL REIS GONZAGA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA – TRINTÍDIO LEGAL
CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO -
RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, conforme preliminar argüida pela Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65/66) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 2001.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

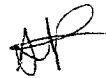
É indissociável, com exceção dos casos expressamente previstos em lei, a aplicação de multa de ofício e juros de mora para formação do crédito tributário devido em face de infrações apuradas em ato de revisão da declaração de rendimentos.

Lançamento procedente.

O recorrente, em seu apelo recursal alega, em síntese que, em 31/12/2001, não havia saldo a informar referente a contribuição à previdência privada – BrasilPrev, pois já tinha efetuado o resgate das respectivas cotas, conforme atesta documentos de fls. 67.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/05/2006 (fls. 60) e apresentou seu recurso voluntário em 11/07/2006 (fls. 65).

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

Antes de adentrar a análise do mérito, entendo que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso.

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* em 25/05/2006 e somente em 11/07/2006 protocolizou seu Recurso Voluntário.

Sobre o assunto transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997) (grifei)

(...)

Adiante, em seu art. 33, trata do prazo para apresentar o recurso voluntário.

Vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)



Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida (fls. 60) foi em 25/05/2006. Sendo que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 11/07/2006 e, portanto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Assim, não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN